

João Filipe do Carmo Vieira
Rua dos XXXX XXXX
XXXX XXXX
2855-XXX XXX

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República

Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Reg c / AR
Documento aberto
c/ versão PDF.

Corroios, 17 de Abril de 2019

Assunto:

Manifestação de mágoa e repúdio pelo ato ilegal de indeferimento liminar da Petição n.º 582/XIII/4ª, e recurso da decisão referente à alínea i) do N.º1 do Artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República de encaminhar a minha petição para a Comissão de Educação e Ciência que se mostrou inabilitada na matéria.

Excelência

João Filipe do Carmo Vieira, portador do Cartão de Cidadão XXXXXXXXXXXX, de nacionalidade portuguesa, natural de Sines, com o telefone XXXXXXXXXXX, Professor do Quadro de Escola no 9.º escalão, grupo 600 - Artes Visuais, na Escola Secundária XXXXXXXXXXXX no XXX (XXXX), vem junto de Vossa Excelência, **Senhor Presidente da Assembleia da República**, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo N.º1 do Artigo 12.º do *Regimento da Assembleia da República*¹ manifestar a sua mágoa e repúdio pelo ato ilegal de *indeferimento liminar* da *Petição n.º 582/XIII/4ª*, enjorcado depois da tramitação de aperfeiçoamento e sem o devido respeito pelos

1 «Artigo 12.º, Presidente da Assembleia da República, N.º 1 - O Presidente representa a Assembleia da República, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.» Regimento da Assembleia da República.

Direitos, Liberdades e Garantias, manifesto na ausência de pronúncia coerente nos termos da Lei e na desvalorização e descaracterização dos assuntos tratados.

Venho também junto de Vossa Excelência, *Senhor Presidente da Assembleia da República*, recorrer, nos termos do N.º1 do Artigo 193.º do regime geral do recurso hierárquico do CPA², da decisão referente à alínea i) do N.º1 do Artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República³, do encaminhamento da minha petição para uma comissão que demonstrou clara inabilitação na área dos *direitos, liberdades e garantias* tanto quanto no combate ao flagelo da corrupção, como se mostrou a “Comissão de Educação e Ciência”.

Assim, esta Comissão abriu o perigoso precedente de se cartelizar em torno de uma decisão obscura, sem correspondência na Lei, dando tratamento descaracterizador à *Petição n.º 582/XIII/4ª* para depois concluir pelo seu indeferimento liminar, sem nenhuma fundamentação legal e ignorando todo o meu contributo no aperfeiçoamento dos aspetos em dúvida.

Mais grave ainda, essa descaracterização serviu para a indeferir liminarmente com outro título para obscurecer os assuntos de *direitos, liberdades e garantias*, bem como as **provas já produzidas e certificadas de corrupção na administração pública**.

E eu, enquanto trabalhador do Estado em funções públicas, estou a cumprir o meu dever, uma vez que a corrupção é um crime público e «[...] Os funcionários ou agentes da Administração Pública têm o dever legal de denunciar situações de corrupção»⁴. E o próprio CPP no Artigo 242.º é muito claro quanto à obrigatoriedade da denúncia⁵.

I. Os documentos e os acontecimentos

2 - N.º1 do Artigo 193.º do regime geral do recurso hierárquico do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, depois de revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro. «1 — Sempre que a lei não exclua tal possibilidade, o recurso hierárquico pode ser utilizado para:

- a) Impugnar atos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos;
- b) Reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos, por parte de órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos.»

3 Versão consolidada do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, Diário da República n.º 159/2007, Série I de 2007-08-20, com as seguintes alterações: Regimento da Assembleia da República n.º 1/2018 - Diário da República n.º 15/2018, Série I de 2018-01-22; Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017 - Diário da República n.º 79/2017, Série I de 2017-04-21; Regimento da Assembleia da República n.º 1/2010 - Diário da República n.º 200/2010, Série I de 2010-10-14; Declaração de Rectificação n.º 96-A/2007 - Diário da República n.º 202/2007, 1º Suplemento, Série I de 2007-10-19.

4 - In Direção-Geral da Política de Justiça (DG PJ) <http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/prevenir-e-combater-a/anexos/denunciar-situacoes-de/>

5 - Denúncia obrigatória 1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:
a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

1 – Começamos por ordenar os atos administrativos do processamento do serviço de tratamento da *Petição n.º 582/XIII/4ª*, devidamente rotulados no seu enquadramento temático e documental.

1.1 – A *Petição n.º 582/XIII/4ª* baixou à *Comissão de Educação e Ciência* em 15 de Janeiro de 2019.

1.2 – A *Nota de Admissibilidade*⁶ onde foram apontadas as deficiências data de 29 de Janeiro de 2019.

1.3 - O Ofício solicitando o aperfeiçoamento da petição nos seus aspetos referentes ao *Ministério Público e Concretização sintética dos casos peticionados* [Of. n.º 15 CEC/2019] data de 30 de Janeiro de 2019.

1.4 - A Resposta⁷ ao Of. n.º 15 CEC/2019 de 30 de janeiro de 2019 sobre os aspetos referentes ao *Ministério Público e Concretização sintética dos casos peticionados* data de 17 de Fevereiro de 2019.

1.5 – A "Comissão 8ª - CEC XIII" enviou um *email* acusando a recepção da resposta enviada e pedindo para confirmar a síntese que apresentava. Colocava também à minha consideração a mudança de título, para um título descaracterizado proposto em 20 de Fevereiro de 2019.

1.6 – Respondi para a “Comissão 8ª - CEC XIII”, dando cumprimento ao pedido em 1.5 - na segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

1.7 - A notícia de que a petição em apreço foi indeferida liminarmente por aquela Comissão Parlamentar na sua reunião de 13 de Março de 2019 «por se considerar que o objeto da mesma não se enquadra nos poderes da Assembleia da República, fundamentada na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da *Lei do Exercício do Direito de Petição* [...]», recebi em 25 de Março de 2019 no *email*.

2 – O que se verifica da leitura destes documentos é que o autor da *Petição n.º 582/XIII/4ª* cumpriu todos os procedimentos administrativos e legais com toda a objetividade e enquadramento na Lei, tanto ao nível dos factos quanto ao nível das ideias e opiniões.

3 – O mesmo não se pode infelizmente dizer dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, que:

3.1 - Ilegalmente mudaram o título da *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

6 <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a684452554d765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a5957387659544268596a5578597a6b744d6d45344d7930304d6a457a4c5467324f4467745a474e6c4d444d344f54566d595751314c6e426b5a673d3d&fich=a0ab51c9-2a83-4213-8688-dce03895fad5.pdf&Inline=true> .

7 <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a684452554d765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738764d445a694e4441334d5759744e57526b4e6930305a446b784c574a6a5a6a49745a546b79596a46684f5451344d4449784c6e426b5a673d3d&fich=06b4071f-5dd6-4d91-bcf2-e92b1a948021.pdf&Inline=true>

3.2 - Não colocaram online, em tempo útil, a minha resposta ao *pedido* do Of. n.º 15 CEC/2019 de 30 de Janeiro de 2019.

3.2.1 – Só colocaram *online* a referida resposta ao *pedido* do Of. n.º 15 CEC/2019 36 dias após acusarem a receção do mesmo e 15 dias depois desse indeferimento liminar e por expressa solicitação telefónica de pessoa a meu pedido⁸, no dia 28 de Março.

3.3 – Não apresentaram nenhum fundamento nos termos da Lei e nem sequer com o mínimo de objetividade e lógica requerida para estes casos.

E a expressão utilizada para me comunicar por email esse indeferimento liminar não merece o mínimo de credibilidade:

«por se considerar que o objeto da mesma não se enquadra nos poderes da Assembleia da República, fundamentando-se, assim, na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição»

3.3.1 – Com efeito, a expressão «o objeto da mesma não se enquadra nos poderes da Assembleia da República» é falsa, uma vez que a mesma *Petição N.º 582/XIII/4* enquadra-se claramente no N.º 4º do Artigo 2.º, Definições, da *Lei do Exercício do Direito de Petição*.

E que a Assembleia da República tem de facto poderes e instrumentos para tratar do tipo de casos referidos no N.º 4, do Artigo 2.º da *Lei do Exercício do Direito de Petição*, senão esse tipo de casos não estariam nesta Lei.

E os casos de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, contemplados no N.º 4, do Artigo 2.º da *Lei do Exercício do Direito de Petição* são exatamente o tipo de casos que a *Petição N.º 582/XIII/4* denuncia!

3.3.2 – Também os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* enquadraram, na *Nota de Admissibilidade* de 29 de Janeiro de 2019, a mesma *Petição N.º 582/XIII/4* no N.º 4 do Artigo 2.º, *Definições*, da Lei do Exercício do Direito de Petição. E contradizem-se de seguida sem nenhuma explicação?

3.3.3 – Não está manifesto na *Petição N.º 582/XIII/4* que a pretensão deduzida seja ilegal nem os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* produziram qualquer articulado legal ou mesmo lógico que fundamente, dê algum suporte ou possa levar alguém a concluir pela validade da aplicação da alínea a)¹⁰ do n.º 1 do artigo 12.º da *Lei do Exercício do Direito de Petição*.

3.3.4 - E na resposta ao *pedido* do Of. n.º 15 CEC/2019 [extemporaneamente colocado *online*] eu sou bastante claro quanto aos pontos que causavam suscetibilidades: - Eliminei-os da *petição* e substituí o respetivo texto pela própria Lei!

E fiz isso para não que não deixasse margem para dúvidas.

8 Trata-se da minha cónjuge Professora Paula Gil que falou telefonicamente com o Dr. Tiburcio.

9 «4 - Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.», N.º 4 do Artigo 2.º, Definições, da Lei do Exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

10 «Artigo 12.º, *Indeferimento liminar* - 1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

a) A pretensão deduzida é ilegal; Lei do Exercício do Direito de Petição», idem.

3.3.5 – Os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* ignoraram por completo a minha resposta, a *Lei do Exercício Direito de Petição*, a *Constituição da República*, o *Código do Processo Penal* e demais leis que regulam o nosso ordenamento jurídico na área que venho colocar em crise com o presente *Recurso Hierárquico*.

3.3.6 – Ora, os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, pela responsabilidade que lhes assiste na representação do povo português, deveriam estar entre os primeiros a dar o exemplo do **cumprimento das leis** e no **combate à corrupção**.

3.3.7 – Também o argumentário produzido na ata da reunião é bastante incoerente, para não dizer mesmo obscuro, o que é bastante grave para a situação em crise num setor já de si tão problemático como é a Educação e a Ciência.

A esta ata será feito um exame detalhado mais à frente no texto do presente *Recurso Hierárquico*.

4 – Vamos passar de seguida ao tratamento mais detalhado dos aspetos enunciados no ponto **3** -. Começamos pela mesma ordem, na questão da ilegal mudança de título da *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

II. Da ilegal mudança de título da *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

5 – Ora, a petição indeferida liminarmente tem o título de: «**Solicita a não-discriminação e a reposição da legalidade democrática em relação a vários aspetos da sua carreira de professor do ensino secundário**» e a minha petição, a *Petição n.º 582/XIII/4ª* tem como título: «**Petição contra a discriminação da pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável, por funcionários do sistema educativo, científico e judiciário do meu país, a República Portuguesa, no exercício dos seus cargos e atribuições funcionais.**», como se pode observar no original publicado no respetivo sítio do Parlamento.

6 – Eu nunca imaginei que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* quisessem mudar o título da *Petição n.º 582/XIII/4ª* para a indeferir liminarmente e arquivar com outro nome! Isso é falsear o assunto, isso é ilegal.

O consentimento que dei ainda estava em negociação, ainda era uma contraproposta e no meu entender no âmbito de tratamento documental para processamento de diligências, nunca para iludir as pessoas que consultam o sítio da Assembleia da República em termos de designação oficial do título do rigoroso e trabalho de investigação em que consiste a *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

7 - Eu acedi a mudar o título em termos de negociação de aperfeiçoamento de trabalho, mas não para efeitos públicos de indeferimento liminar e arquivamento.

Enquanto autor tenho direito à integridade da minha produção literária.

Não autorizo essa designação para titulação pública da *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

8 – Apenas autorizo as designações negociadas para diligências no âmbito do N.º1 do Artigo 19.º da *Lei do Exercício do Direito de Petição*.

E isto está em harmonia com a minha resposta ao **Ofício n.º 15 CEC/2019** de 30 de Janeiro de 2019, onde substituí os pontos com os aspetos colocados em crise pelos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* pela transcrição literal do N.º1 do Artigo 19.º da *Lei do Exercício do Direito de Petição*, em todas as suas alíneas.

Por isso, sempre pensei que o interesse dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* em alterar o título da *Petição n.º 582/XIII/4ª* fosse para tramitação no âmbito exposto e nunca para enganar as pessoas que consultam o sítio da Assembleia da República.

9 - Os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* parecem ter rejeitado todo o trabalho de aperfeiçoamento efetuado em duas trocas de correspondência, exceto a descaraterização das referências, como no caso do título.

Isto levanta suspeitas legítimas de que pretendem esconder alguma coisa.

E o título da *Petição n.º 582/XIII/4ª* bem como as suas 112 páginas rigorosamente tratadas com as provas documentais produzidas não são uma coisa banal; **são trabalho sério que muito claramente revela e atesta as fraudes efetuadas por funcionários dos organismos públicos envolvidos**.

10 – Vejo agora, com uma observação mais apurada, que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* logo no primeiro documento que produziram, a *Nota de Admissibilidade* de 29 de Janeiro, para darem cumprimento ao N.º 5 do **Artigo 17.º da LEDP** começaram a cortar parte do título da *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

10.1 - Assim a respetiva petição tem como título:

«Petição contra a discriminação da pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável, por funcionários do sistema educativo, científico e judiciário do meu país, a República Portuguesa, no exercício dos seus cargos e atribuições funcionais.»

10.2 - E os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* escreveram:

«Solicita a adoção de medidas contra a discriminação de pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável».

10.3 – O que corta parte considerável da indicação do conteúdo.

O seu conteúdo fica mais vago e menos objetivo.

Como se os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* tivessem algum receio que o público soubesse que essa discriminação vem de: *funcionários do sistema educativo*,

científico e judiciário do meu país, a República Portuguesa, no exercício dos seus cargos e atribuições funcionais.

10.4 – E tenho mesmo muito receio que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* estejam a ir pelo mesmo caminho, pela forma como trataram a *Petição n.º 582/XIII/4ª*, que sinto denota desprezo pela *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional, na área científica e no trabalho de voluntariado.*

11 – Ora, depois dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* terem dado *prosseguimento ao N.º 5 do Artigo 17.º da LEDP* através da *Nota de Admissibilidade* de 29 de Janeiro, já com a primeira alteração do título, como vimos no ponto anterior, seguiu-se a minha resposta.

11.1 – Os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, "*Comissão 8ª - CEC XIII*" em vez de passarem ao ponto seguinte, o N.º 6 do Artigo 17.º da LEDP onde a primeira apreciação é se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar¹¹; enviaram um email em 20 de Fevereiro de 2019 acusando a recepção da resposta enviada.

Nesse email, pediam para confirmar a síntese que apresentava e colocava à minha consideração a mudança de título, para um título ainda mais descaracterizado que aquele que utilizaram na *Nota de Admissibilidade* de 29 de Janeiro.

11.2 – E só depois da minha resposta a esse email quase informal, onde os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* imaginaram um suposto consentimento meu, em matéria que não tinha negociação fechada e não estava especificada, é que resolveram esse indeferimento liminar.

11.3 – Os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* ultrapassaram bastante a fase liminar, engendrando um arquivamento com um título mais obscuro.

11.4 – E não se encontra nenhum enquadramento legal para a alteração de títulos para efeitos de indeferimento liminar, uma vez que esse procedimento transvia completamente o conceito de liminar.

12 – E dados os fatos, tenho direito à suspeição, por isso faço a pergunta, ***Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República: Qual a razão e fundamento da mudança de título que descarateriza e não elucida acerca dos conteúdos de uma petição que é depois indeferida liminarmente e arquivada?***

Só conheço uma resposta possível: para não se perceber pelo título qual é o seu conteúdo. Ora, isto é profundamente anticonstitucional.

11 Artigo 17.º, *Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República*, da Lei do Exercício do Direito de Petição, N.º «6 – A comissão aprecia, nomeadamente:

- a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
- b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;
- c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.
- d) As providências julgadas adequadas que integrarão as conclusões do relatório, o qual, nos casos admissíveis, é aprovado com base na nota de admissibilidade.».

Isto demonstra completo desprezo pela *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional, na área científica e no trabalho de voluntariado*.

E quem trata assim uma pessoa do povo nestas circunstâncias, é legítimo considerar que não terá escrúpulos em fazer o mesmo a qualquer outra.

13 – Com esse truque de descaracterizar as referências da *Petição n.º 582/XIII/4ª* através da alteração do título e pela forma como foi organizada a apresentação documental *online*, os senhores deputados extravasaram demasiado o procedimento referente à alínea a) do N.º6 do Artigo 17.º da *Lei do Exercício do Direito de Petição*.

Mudar o título às petições para **esconder o conteúdo comprometedor** não é o procedimento correto da fase *liminar*.

14 – E não se pode alterar títulos do objeto para indeferimento e arquivamento na fase liminar, pois isso só pode soar a falso.

Por isso, a ideia com que se fica da análise dos factos e dos documentos é que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, de todos os quadrantes políticos aí representados, se apresentaram unidos em torno de uma manobra de tergiversação.

15 - Porque quiseram os Senhores Deputados da Comissão de Educação e Ciência mudar o título da Petição n.º 582/XIII/4ª para um título que **banaliza e desclassifica a pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional, na área científica e no trabalho de voluntariado** e a **respetiva petição que denuncia casos graves de corrupção na administração pública, na área da Educação?**

15.1 - Para me desprezarem com esta cilada?

15.2 - Para discriminarem a pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, lhe negarem os seus direitos constitucionais e a desprezar, Indeferindo Liminarmente?

15.2.1 – Ou para melhor dissimular para o público leitor as fraudes denunciadas e assim proteger os seus responsáveis ao mesmo tempo que desprezam a pessoa com uma vida dedicada e idónea, originária do povo humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional, na área científica e no trabalho de voluntariado.

15.2.2. - Ou seja, para proteger os que fraudam a Lei, discriminam e desprezam quem tem uma vida dedicada à pátria e ao estudo.

16 - Com efeito, após a minha resposta à solicitação de aperfeiçoamento, recebi no dia 20.02.2019, um *email* que resume com uma fidelidade aceitável os principais aspetos da *Petição n.º*

582/XIII/4^a e ao qual respondi cinco dias depois em 25 de Fevereiro de 2019. Esses dois emails encontram-se agregados *online* na mesma ligação¹².

Nesse email, os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, alegando o propósito de clarificação do objeto da petição, ainda me colocaram à consideração a alteração do título da petição para:

“Solicita a reposição da legalidade democrática em relação a vários aspetos da sua carreira de professor do ensino secundário”.

17 – Ora, isso é um profundo erro de lógica, a generalização nunca clarifica nada. Vejo agora claramente que a pretensão dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* era descaracterizar mais o título da petição para desmotivar a sua leitura, eliminando a palavra *discriminação* – aí é que eu já não cedi. Por isso, ainda acrescentei a expressão “Solicita a não-discriminação e”, tendo resultado a seguinte redação:

"Solicita a não-discriminação e a reposição da legalidade democrática em relação a vários aspetos da sua carreira de professor do ensino secundário".

Mas isso **eram aperfeiçoamentos para tramitação, e desenvolvimento, nunca para indeferimento liminar**. E estava-se a tratar ainda essas matérias, não estando ainda completamente acordados os termos em tratamento, que estavam num email como simples propostas.

17.1 - Eu próprio, dado que os senhores deputados não fizeram nenhum reparo à *resposta* dada em 17 de Fevereiro de 2019 ao pedido de aperfeiçoamento do **Of. n.º 15 CEC/2019** de 30 de Janeiro de 2019, julguei a mesma resposta tacitamente aceite.

Por isso, quando me deparei com o *email* da Comissão 8^a - CEC XIII acusando a recepção da resposta enviada, pedindo para confirmar a síntese que apresentava e colocando também à minha consideração a mudança de título para um título descaracterizado proposto, em 20 de Fevereiro de 2019, julguei que a síntese que me estavam a apresentar juntamente com a proposta de mudança no título se destinavam a dar prosseguimento ao exercício dos poderes consignados no N.º 1 do Artigo 19.º – Efeitos, da Lei n.º 51/2017, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição).

17.2 - E julguei assim, porque nesse *email* da Comissão 8^a - CEC XIII, de 20 de Fevereiro de 2019, nada havia indicado que o desfecho podia ser outro.

Isto reforçado ainda pelo facto de ter esclarecido de modo cabal todos os aspetos onde os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* mostraram dúvidas no **Of. n.º 15 CEC/2019** de 30 de Janeiro, sendo que o tratamento dado consistiu mesmo em retirar esses pontos da petição e substituí-los pela citação da própria Lei, numa **Corrigenda**.

17.3 - E, uma vez que essa *Corrigenda* consistiu na substituição total do texto, que causava essas dúvidas e que se encontrava no ponto **n.º 18 da Petição n.º 582/XIII/4^a** e substitui-lo pelo

12 <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a684452554d765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738765a6a6333596a55784e4755744e324d324f4330304e6a49354c546b3459546b744f54566a5a5467774d54526b5a6d45784c6e426b5a673d3d&fich=f77b514e-7c68-4629-98a9-95ce8014dfa1.pdf&Inline=true>

N.º 1 do Artigo 19.º – *Efeitos*, da **Lei n.º 51/2017** de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição).

17.4 - Por isso, só podia supor essa **síntese** e essa proposta de mudança de título da *Petição n.º 582/XIII/4ª* para efeitos do N.º 1 do Artigo 19.º – *Efeitos*, da **Lei n.º 51/2017**, nas respetivas alíneas mais adequadas.

17.5 - Por isso, o texto produzido na ata da reunião de 13 de Março de 2019 onde foi indeferida liminarmente por aquela Comissão Parlamentar a *Petição n.º 582/XIII/4ª* é completamente incongruente com este email dos Senhores Deputados da Comissão de Educação e Ciência e com o processo de aperfeiçoamento materializado na correspondência trocada.

18 – Assim, nestas **condições desleais** e inesperadas eu próprio enquanto autor da *Petição n.º 582/XIII/4ª* não autorizo esse título que fazia parte de um pacote de questões em tratamento que eu julgava que eram de aperfeiçoamento.

Afinal era uma cilada.

E essa **forma desleal** de tratar a admissibilidade que **banaliza, desclassifica e trai** a *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional e na área científica e no trabalho de voluntariado* está por completo ao arrepio do N.º 2. do Artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, que determina que «2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da **igualdade**, da **proporcionalidade**, da **justiça**, da **imparcialidade** e da **boa-fé**.».

19 - E tenho todo o direito ao título original se for mantida a situação **ilegal de indeferimento liminar**. As pessoas do povo que procuram entender os assuntos também têm direito ao original.

III. Da não colocação online, em tempo útil.

20 - Tal como já referido no ponto **3.2.1** – Os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* só colocaram *online* a minha resposta ao *pedido* do **Of. n.º 15 CEC/2019** 36 dias após acusarem a receção do mesmo e 15 dias depois desse indeferimento liminar e por expressa solicitação telefónica de pessoa a meu pedido¹³, no dia 28 de Março.

Sendo que os pedidos telefónicos para colocarem as minhas respostas *online* começaram no dia 13 de Março.

E nessa resposta ao **Of. n.º 15 CEC/2019** eu sou bastante claro quanto aos pontos que causavam suscetibilidades. Eliminei-os da petição e substituí o respetivo texto pela própria Lei.

Logo deixou de haver qualquer motivo para indeferimento liminar!. Visto que a Lei não pode ser ilegal!!!.

¹³ Trata-se da minha cónjuge Professora Paula Gil que falou telefonicamente com o Dr. Tiburcio.

21 - Também o texto da *Petição N° 582/XIII/4*, de quando foi dada a entrada, só foi colocada a folha de rosto *online*. Tendo sido também com insistência que foi cumprida a sua publicação integral bastantes dias depois.

22 – Logo, a **não colocação *online***, em tempo útil, da minha **resposta ao pedido do Of. n.º 15 CEC/2019**, enquanto *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional e na área científica e no trabalho de voluntariado*, teve como consequência o deturpar a situação, pois qualquer pessoa que lesse essa resposta, veria logo que não havia nenhuma razão para a recusa dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*.

23 – Assim como a transfiguração do título da *Petição N° 582/XIII/4*, também a incorreta apresentação pública (*online*) e ordenação no tempo dos documentos dos atos de tramitação para aperfeiçoamento, desvirtuam por completo o seu conteúdo. Considerando que até dava a ideia de que a *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional e na área científica e no trabalho de voluntariado*, não se tinha defendido, nem tinha respondido.

E essa ideia esteve no ar por 15 dias após esse indeferimento dito liminar e seguido de arquivamento.

Por que não puseram os Senhores Deputados da Comissão de Educação e Ciência *online* a minha resposta nos 26 dias que se seguiram à mesma?

Por que me cortaram a possibilidade de ter a minha resposta ao Of. n.º 15 CEC/2019 no período de tramitação e só a colocaram 15 dias após o arquivamento?

Só pode ser pela mesma razão que levou os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* a fazerem um *email*, para obterem um título descaracterizador e assim indeferirem, com desvio de atenção, dando ideia de se tratar de coisa vulgar e desinteressante.

Esse comportamento não é leal e não é justo e por isso viola claramente os N.ºs 1 e 2 do Artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Da não fundamentação nos termos da Lei

24 – É bastante insuficiente a fundamentação que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* apresentaram.

24.1 – E mais grave ainda, enferma dos vícios de mudança de título e de colocação pública *online* fora do tempo legal.

24.2 – Foram supridas todas as deficiências apontadas ao nível do objeto da *petição*, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da LEDP.

24.3 - O *email enviado pela "Comissão 8ª - CEC XIII"* acusando a recepção da resposta enviada, e pedindo para confirmar a síntese que apresentava e propondo a mudança de título, não apontou rigorosamente nenhum aspeto em dúvida.

24.4 – Apenas as expressões incoerentes e sem qualquer fundamento nos fatos enquadrados na Lei, que se pode ler na ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL de 13 de Março de 2019, que trataremos mais adiante, servem de justificação a esta ilegalidade.

24.5 – As intervenções dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* estão em contradição com o enquadramento efetuado no ponto 6. da *Nota de Admissibilidade*: a petição «parece enquadrar-se genericamente como uma petição-queixa».

24.6 - As intervenções dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* estão em contradição com a minha resposta ao Of. n.º 15 CEC/2019 de 30 de janeiro de 2019 sobre os aspetos referentes ao *Ministério Público e Concretização sintética dos casos peticionados* datada de 17 de Fevereiro de 2019.

Uma vez que não contestaram a mesma, nem no *email* enviado pela "Comissão 8ª - CEC XIII" de 20 de Fevereiro de 2019 acusando a recepção da resposta nem nos termos proferidos na reunião que estão registados na ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL de 13 de março de 2019.

25 - Na *Nota de Admissibilidade*¹⁴ datada de 29 de janeiro de 2019, os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* entenderam apontar algumas deficiências ao nível do objeto da petição, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da LEDP.

Assim, na mesma *Nota de Admissibilidade*, após um breve resumo da *Petição N.º 582/XIII/4*, os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* terminaram a mesma com o convite ao suprimento das mesmas deficiências no prazo de 20 dias, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da referida LEDP.

25.1 - Ora, eu cumpro na íntegra e em tempo útil o suprimento total das mesmas deficiências de acordo com o convite dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*. E até fui mais longe, nomeadamente em relação à deficiência apontada no ponto 8.), que decorre do resumo da interpretação que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* apresentam no Ponto 4.) da referida *Nota de Admissibilidade*.

25.2 - Os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* colocaram em crise as minhas intenções acerca do Ministério Público, como está no ponto 8.), que passo a transcrever:

«A primeira questão prende-se com o facto de uma parte do objeto da petição prender-se com a atuação do Ministério Público, instando-se a Assembleia da República a interferir na atuação daquele órgão. Ora, este pedido reputa-se ilegal, por atentar manifestamente contra o princípio constitucional da separação de poderes, devendo, por isso, ser esta parte suprida pelo peticionário.»

25.3 – Ora, apesar da alínea a) do Artigo 162.º, (Competência de fiscalização) da Constituição da República Portuguesa dizer:

14 <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a684452554d765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a5957387659544268596a5578597a6b744d6d45344d7930304d6a457a4c5467324f4467745a474e6c4d444d344f54566d595751314c6e426b5a673d3d&fich=a0ab51c9-2a83-4213-8688-dce03895fad5.pdf&Inline=true> .

«Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;».

25.4 – E apesar da fiscalização do Dever de fundamentação que consta no Artigo 152.º estar ao alcance de qualquer cidadão, e por isso também dos Senhores Deputados, através do Artigo 82.º em todos os seus Números e do Artigo 85.º do CAPÍTULO IV - Do direito à informação do Código do Procedimento Administrativo;

25.5 – E que apesar do princípio da separação de poderes se tratar ao nível da orgânica subjacente ao funcionamento e à tomada de decisões, porque os órgãos também cooperam;

26.6 – E uma vez que essa deficiência apontada pelos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* apenas acontecia unicamente em dois pontos da *Petição n.º 582/XIII/4ª*, nos n.ºs **18** e **103**, «elaborei a **Corrigenda** à redação dos dois pontos da petição, os n.ºs **18** e **103** que formalizavam o pedido de intervenção junto do Ministério Público em termos que os Senhores Deputados consideraram instar a Assembleia da República a interferir na atuação daquele órgão.», como se pode ler na página 2 da *Resposta* ao Of. n.º 15 CEC/2019 de 30 de janeiro de 2019.

25.7 – Assim, é possível ler logo no início da página 2 da referida resposta Resposta ao Of. n.º 15 CEC/2019 de 30 de janeiro:

«Relativamente às questões que se prendem com o Ministério Público, quero afirmar que não pretendo nenhuma diligência ilegal ou anti-constitucional, e agradeço, por isso, a chamada de atenção por parte dos Senhores Deputados [...] **Quero reafirmar que prezo a separação de poderes, e tenho o maior respeito por todos os órgãos da República Portuguesa.**

25.8 – Depois, o **Ponto N.º 18** da *Petição n.º 582/XIII/4ª* foi totalmente alterado e passou a conter um pedido de reposição da legalidade democrática através dos instrumentos postos à disposição dos Senhores Deputados no nosso ordenamento político e jurídico, nomeadamente da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição) e do seu do **Artigo 19.º**, Efeitos, que transcrevi na totalidade e na íntegra.

25.9 – E nessa **corrigenda** contida na *Resposta* ao Of. n.º 15 CEC/2019, o ponto **103** da *Petição n.º 582/XIII/4ª* também foi totalmente alterado, retirando aquilo que levantava dúvidas constitucionais aos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* e substituído pelos termos da Lei, que não oferecem a menor dúvida, e que se cita já de seguida:

«**103** - Em face da situação, aquilo que venho peticionar junto dos Senhores Deputados, representantes dos portugueses, no âmbito das competências que vos são outorgadas por formarem esse Órgão de Soberania que é a Assembleia da República Portuguesa, é a atenção e investigação dos fatos documentados nesta petição através da utilização dos dispositivos apropriados como aqueles que o Artigo 20.º - *Poderes da comissão*, da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho e mais leis facultam, de modo que os documentos sejam de facto lidos e comparados a fim de repor a verdade dos fatos neste vexame a funcionários altamente especializados, no sistema educativo em Portugal.».

26 – Ficaram resolvidas de modo incisivo e com a maior clareza as dúvidas dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* acerca de alguma possível colisão da *Petição n.º 582/XIII/4ª* com princípio constitucional da separação de poderes!

27 – Ademais em momento nenhum a *Petição n.º 582/XIII/4ª* põe em causa algum poder do Estado e da Constituição, é exatamente o contrário: a luta pelos valores constitucionais e pela legalidade do Estado.

27.1 – Está claro até na segunda parte do título da *Petição n.º 582/XIII/4ª*, aquela que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* eliminaram logo no título do primeiro documento que produziram, a *Nota de Admissibilidade*, sobre quem recaem as queixas: «[...] funcionários do sistema educativo, científico e judiciário do meu país, a República Portuguesa, no exercício dos seus cargos e atribuições funcionais.».

27.2 – Verifica-se assim que não é posta em causa nenhuma instância da orgânica do Estado.

28 – Também o objecto da *Petição n.º 582/XIII/4ª* foi cabalmente especificado, dando resposta à concretização sintética dos casos peticionados.

28.1 – Uma vez que esses casos peticionados se encontravam elencados no texto, efetuei esse levantamento que apresentei na mesma *Resposta* ao Of. n.º 15 CEC/2019.

28.2 – E a prova da qualidade da minha *Resposta* ao Of. n.º 15 CEC/2019 consubstancia-se em que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, em tudo pareceram aceitar a mesma.

28.3 – Com efeito, o *email* enviado posteriormente pela "Comissão 8ª - CEC XIII" acusando a recepção da resposta enviada e pedindo para confirmar a síntese que apresentava e propondo a mudança de título, não apontou rigorosamente nenhum aspeto em dúvida.

28.4 – Embora com alguma simplificação, a síntese que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* me pediram para confirmar, estava em conformidade.

28.5 – Portanto, se conclui que o melhoramento foi efetivo e não havia margem para indeferimento liminar.

29 – Apenas na ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL de 13 de Março de 2019 existe manifesta pronúncia contra o Deferimento da *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

29.1 – Essa manifestação verbal dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, registada na referida acta não se encontra em conformidade com o CPA nos seus artigos 152.º e 153.º, não podendo por isso considerar-se como fundamentação.

Isto deve-se ao fato de não ser possível tomar como fundamentação propósitos anti-constitucionais, como os de “quem não se imiscui em assuntos de justiça”.

29.2 – E nenhum documento legal contempla a “imiscuição na justiça”.

29.3 – O tipo de discurso dos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* não cumpre com o N.º152 do CPA, porque não cumpre com o N.º1 do Artigo 153.º do mesmo CPA, uma vez que não contém nenhuma «sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão».

30 – A conclusão que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* apresentam no final da ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL de 13 de Março de 2019 não fundamenta nada, como podemos observar:

«Assim, com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que determina o indeferimento liminar sempre que seja manifesto que “a pretensão deduzida é ilegal”, a petição foi indeferida liminarmente pelos Deputados presentes do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP».

31 – Como é bastante bem evidente, os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* não designaram rigorosamente nenhum aspeto depois do aperfeiçoamento em que seja manifesto existir alguma pretensão ilegal.

31.1 – Não designaram nenhuma pretensão associada a uma ilegalidade: i.e: que tipo de pretensão e que tipo de ilegalidade é que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* encontraram afinal?

31.2 – Verifica-se assim que não é reportado nenhum **facto** na ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL de 13 de Março de 2019 a que reporta o N.º1 do Artigo 153.º do CPA e que aqui se faz representar pela expressão “pretensão” nem nenhuma lei é aplicada que deduza ilegalidade desse mesmo facto, para satisfazer a condição de **direito** do mesmo N.º1 do Artigo 153.º do CPA.

32 – Vejamos com mais detalhe a ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL de 13 de Março de 2019 da reunião onde foi efetuado o indeferimento liminar da *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

33 – Estiveram presentes nessa reunião os seguintes Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*:

33.1 - Alexandre Quintanilha, Álvaro Batista, Ana Mesquita, Ana Rita Bessa, Ilda Araújo Novo, Joana Mortágua, Laura Monteiro Magalhães, Luís Monteiro, Maria Augusta Santos, Maria Germana Rocha, Maria Manuel Leitão Marques, Maria Manuela Tender, Nilza de Sena, Pedro Pimpão, Sónia Fertuzinhos, Susana Amador, Ana Passos, Ângela Moreira, Duarte Marques, Liliana Silva.

34 – A primeira intervenção escrita na referida ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL de 13 de Março de 2019 é da Deputada Ana Mesquita, do PCP, e reporta o seguinte:

«a Deputada Ana Mesquita (PCP) manifestou dúvidas quanto à possibilidade de a Assembleia da República poder atuar sobre a situação objeto da petição. Referiu a Deputada que a Assembleia da República pode estar a ser convocada para tomar uma posição e se imiscuir em assuntos que são do foro da justiça, pronunciando-se a favor da não admissibilidade desta petição.»

34.1 – O que ressalta de imediato desta intervenção é grave, pois denota uma profunda anti-constitucionalidade, expressa na frase:

«a Assembleia da República pode estar a ser convocada para tomar uma posição e se imiscuir em assuntos que são do foro da justiça, pronunciando-se a favor da não admissibilidade desta petição.»

34.2 – Vamos ver por partes.

E uma vez que a Senhora Deputada Ana Mesquita do PCP diz que «a Assembleia da República pode estar a ser convocada para tomar uma posição», Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República, a questão que coloco é: A Assembleia da República deixou de tomar posição sobre as anomalias enunciadas no N.º4 do Artigo 2.º da Lei do Exercício do Direito de Petição? E como é que dá prosseguimento ao Artigo 19.º da mesma Lei do Exercício do Direito de Petição sem tomar posição? Isto é completamente incoerente. Esta expressão não tem significado jurídico e muito menos lógico.

Pois cabe por exemplo perguntar como é que a Assembleia da República dá prosseguimento à Alínea a) das suas competências de fiscalização, constantes do Artigo 162.º da *Constituição da República Portuguesa*, sem tomar posição? Pois que segundo a Lei Fundamental, «Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração».

E ainda cabe perguntar, se essa recusa em tomar posição é em relação a todos os peticionários ou se é só quando se trata de *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional, na área científica e no trabalho de voluntariado?*

34.3 – Mas mais grave ainda é a segunda parte que segue a conjunção «se imiscuir em assuntos que são do foro da justiça», donde se presume que segundo a Senhora Deputada Ana Mesquita do PCP a Assembleia da República não se deve imiscuir em assuntos que são do foro da justiça.

Isto é verdade Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República? A Assembleia da República não se imiscui em assuntos que são do foro da justiça?

34.4 – Estão claras duas coisas no registo da intervenção da Senhora Deputada Ana Mesquita do PCP: que a Assembleia da República não toma posição e que a Assembleia da República não se imiscui em assuntos que são do foro da justiça. Então é caso para perguntar o que estão estes Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* a fazer; estão lá só para receber o vencimento?

34.5 – Ora, esta posição da Senhora Deputada Ana Mesquita do PCP, subscrita por todos os presentes na reunião é preocupante e deve ser objeto de denúncia pública dado o elevado grau de inconstitucionalidade que a mesma comporta.

34.6 – Nenhuma pretensão de resolver assuntos do foro da justiça pode ser deduzida como ilegal, porque todos os aspetos enunciados no Artigo 2.º; no Artigo 19.º e ao longo de todo o Diploma que regula a Lei do Exercício do Direito de Petição são do foro da justiça.

34.7 – Aquilo que a Assembleia da República não pode fazer não é em relação à justiça, é em relação às decisões dos tribunais, e está expresso na alínea b) do N.º1 da LDEP que é no caso de uma

petição que vise «a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;»

34.8 – E esta *Petição n.º 582/XIII/4ª* não visa nenhuma reapreciação de decisões dos tribunais nem de atos administrativos insuscetíveis de recurso.

E esta Petição visa a reposição da legalidade e o combate à corrupção.

34.9 – E não pode ser ilegal no Estado de Direito que é a República Portuguesa peticionar para resolver as injustiças. Ou já não há Estado de Direito em Portugal e estamos no fascismo? É que tenho notado pessoas nas redes sociais que também fazem esta pergunta.

35 – No N.º2 do Artigo 266.º da *Constituição da República Portuguesa*, «2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e **devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, **da justiça**, da imparcialidade e da boa-fé.».**

35.1 – Pergunta-se como é que a Senhora Deputada Ana Mesquita do PCP **actua, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da justiça consignados na *Constituição da República Portuguesa* se não se quer «**imiscuir em assuntos que são do foro da justiça**»?**

35.2– E o mesmo se pergunta ao Senhor Deputado Pedro Pimpão do PSD que «pronunciou-se no mesmo sentido, considerando que o objeto da petição foge ao âmbito de atuação da Assembleia da República.».

Mas o Senhor Deputado Pedro Pimpão do PSD não fundamentou em que medida é que o objeto da *Petição n.º 582/XIII/4ª* «foge ao âmbito de atuação da Assembleia da República.» E essa proposição do Senhor Deputado Pedro Pimpão do PSD é falsa, pois já verificámos e os Senhores Deputados da Comissão de Educação e Ciência também que esta petição se enquadra no N.º 4 do Artigo 2.º Definições da LDEP.

35.3 - «Pela parte do PS interveio a Deputada Maria Augusta Santos, que acompanhou as observações do PCP e do PSD, manifestando que votarão contra, identificando dissonâncias no objeto e fundamento da petição, concluindo que não estão reunidas as condições para admitir a petição.»

35.3.1 - Esta Senhora Deputada do PS diz que identificou dissonâncias no objeto e fundamento da petição, mas foi completamente incapaz de factualizar, de concretizar, as dissonâncias que viu. Logo, a expressão da Senhora Deputada do PS tem um valor nulo como fundamentação do que quer que seja do ponto de vista do CPA e demais diplomas do nosso ordenamento jurídico.

35.4 – Como está na ata, «A Deputada Ana Rita Bessa (CDS) considerou igualmente que as matérias que constam dos vários pedidos da petição não se encontram no âmbito de intervenção do Parlamento. Admitiu a hipótese de, na eventualidade de não se pretender rejeitar liminarmente a petição, no espírito de não desfavorecer o uso deste instrumento ao dispor dos cidadãos, poder-se-ia apenas admitir a petição com vista à diligência de consultar o Ministério da Educação. No entanto, declarou-se favorável à não admissão da petição, pelo facto de a Assembleia da República não ter capacidade nem poderes para intervir nesta petição.

35.4.1 – A expressão desta Senhora Deputada do CDS «não se encontram no âmbito de intervenção do Parlamento» é falsa, quer pelos poderes consignados no Artigo 162.º da *Constituição da República Portuguesa* quer pelos efeitos e poderes dos Artigos 19.º e 20.º da **Lei n.º 51/2017** de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição).

35.4.2 – E declarou-se ainda esta Senhora Deputada do CDS «favorável à não admissão da petição, pelo facto de a Assembleia da República não ter capacidade nem poderes para intervir nesta petição.». Ora, é a mesma coisa que disse acima, mas por outras palavras. A Senhora Deputada do CDS deve dar mais importância à *Constituição da República Portuguesa* e à *Lei do Exercício do Direito de Petição*.

36 – Viu-se pois que todos os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* concordaram com as palavras proferidas pela Senhora Deputada Ana Mesquita do PCP.

36.1 – Que aquilo que acrescentaram tem um valor nulo enquanto fundamento para alguma coisa ou decisão.

36.2 - E que os argumentos utilizados pela Senhora Deputada Ana Mesquita do PCP, que todos os Senhores Deputados da Comissão de Educação e Ciência subscreveram são ilógicos e anti-constitucionais. E por isso não fundamentam nada à luz do nosso ordenamento jurídico. Nem são coerentes com a *Constituição da República Portuguesa* nem com a *Lei do Exercício do Direito de Petição* nem com o *Código do Procedimento Administrativo* nem com o *Código do Processo Penal*.

37 – Ora, do significado do verbo *Imiscuir*¹⁵ apresentado em rodapé, diz tudo, estes Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* não querem nada com a justiça, em qualquer de todas as aceções do verbo. Isto é grave. Por isso, tomaram a atitude que tomaram sem nenhuma fundamentação. Isto é irresponsabilidade e imaturidade.

38 – E podemos verificar com mais detalhe como os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* se alheiam de todas as principais Leis do Ordenamento Jurídico da República Portuguesa para negar a aplicação dos direitos constitucionais a uma *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional, na área científica e no trabalho de voluntariado*.

38.1 - Artigo 81.º (Incumbências prioritárias do Estado) Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e [...] CRP.

38.2 – Ora, os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* estão impossibilitados de promover a justiça social por não se imiscuirem em assuntos que são do foro da justiça. Logo, estão impossibilitados de cumprir a *Constituição da República Portuguesa* neste ponto.

15 "imiscuir" - verbo pronominal (latim tardio *immiscuere*, do latim *immisceo*, -ere)

1. Fazer ou dizer algo relativamente a alguma coisa ou a alguém que não lhe diz respeito. = INTERFERIR, INTERVIR, INTROMETER-SE, METER-SE

2. Misturar-se, ligar-se.

, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/imiscuir> [consultado em 16-04-2019].

38.3 - Os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* também se alheiam claramente do Artigo 8.º do CPA, «Princípios da justiça e da razoabilidade -, A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.», uma vez que não foram nem razoáveis nem justos na mudança de nome da *Petição n.º 582/XIII/4ª*, pois fica claro que esse email não teve outro propósito. E o texto produzido na ata é de todo incoerente e não está, por isso, em conformidade «com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas» do referido Artigo 8.º do CPA.

39 – E também constando da *Petição n.º 582/XIII/4ª* matéria clara e fundamentada com prova produzida que não deixa margem para dúvidas acerca dos casos de corrupção na administração pública na esfera do Ministério da Educação, os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* também estão a desconsiderar por completo, uma vez que a corrupção é um crime público e que os funcionários ou agentes da Administração Pública têm o dever legal de denunciar situações de corrupção conforme a Direção-Geral da Política de Justiça e que o próprio CPP no Artigo 242.º é muito claro quanto à obrigatoriedade da denúncia¹⁶.

40 – E verifica-se ainda que os pontos peticionados e o objeto da *Petição n.º 582/XIII/4ª*, tal como os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* elaboraram na síntese que me enviaram por *email* em 20 de Fevereiro de 2019 e pediram para confirmar, estão em completa concordância com a *Constituição da República Portuguesa*, com a *Lei do Exercício do Direito de Petição*, bem como outros com outros diplomas essenciais do nosso ordenamento jurídico.

40.1 – E passo a transcrever a referida síntese efetuada pelos Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência*, para ficar clara a sua constitucionalidade e legalidade.:

«I. A “anulação dos processos disciplinares” que lhe foram instaurados e “a “investigação acerca da colocação por FAX de uma funcionária pública docente em lugar de quadro, educadora de infância, na escola secundária não agrupada Dr. José Afonso (Seixal), uma vez que a mesma não foi colocada por concurso (tal como atestam as provas documentais) e o concurso é a forma legal de provimento dos funcionários públicos em lugar de quadro”;

II. “O direito ao Art. 54.º do ECD, por aquisição do grau de Doutor (anterior ao Processo de Bolonha) em Belas-Artes, na especialidade de Ciências da Arte, pela Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, com efeitos à data de aquisição do grau em 25 de Novembro de 2010”;

III. Que “o Senhor Primeiro Ministro e o Senhor Ministro da Educação sejam informados das fraudes e das falsas declarações comprovadas documentalmente com toda a clareza, rigor e

16 - Denúncia obrigatória 1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:
a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

referência aos documentos da Lei e aos documentos processuais, que nesta Petição estão apresentados".

IV. O "direito à proteção da Lei e os mesmos direitos daqueles que são avaliados por pessoas com habilitações para a função, que têm processos disciplinares instruídos por pessoas com habilitações para a função e ainda o direito à aplicação da bonificação fixada no número 2, do Art. 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).".»

V. Conclusão

Em suma, verificou-se assim, pelo antes exposto:

41 - que foram supridas as deficiências apontadas na *Nota de Admissibilidade* de 29 de Janeiro de 2019, através da *Resposta* ao Of. n.º 15 CEC/2019 de 30 de janeiro de 2019.

41.1 – que essa resposta não deixou margem para dúvidas, nem os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* manifestaram qualquer questão ou menção à mesma *Resposta* no email que me enviaram em 20 de Fevereiro de 2019 com o propósito de alterar o nome à *Petição n.º 582/XIII/4ª*.

41.1.1 – que reafirmei sem margem para dúvidas «que prezo a separação de poderes, e tenho o maior respeito por todos os órgãos da República Portuguesa.»

41.1.2 – que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* não colocaram *online* em tempo útil a minha *Resposta* ao Of. n.º 15 CEC/2019 de 30 de janeiro de 2019.

41.1.3 – que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* indeferiram a *Petição n.º 582/XIII/4ª* com um nome diferente do original.

41.1.4 – que não autorizo para efeitos de arquivo, por indeferimento liminar, a utilização de nenhum título além do verdadeiro e original.

41.1.5 – que os Senhores Deputados da *Comissão de Educação e Ciência* nunca exerceram pronúncia sobre o suprimento das deficiências.

41.1.6 – que os termos utilizados na ATA NÚMERO 159/XIII (4.ª) SL, de 13 de Março de 2019, denotam desprezo pelos valores constitucionais de justiça, ao arripio dos fundamentos de facto e de direito consignados no CPA.

41.1.7 – que não mereço, como funcionário dedicado toda uma vida, o desprezo e a leviandade dos argumentos utilizados para me desprezarem desta maneira.

42 - Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República, julgo ter exposto com clareza neste recurso a razão que me assiste e provado sem margem para dúvida de que a *Petição N.º 582/XIII/4* se enquadra claramente no N.º 4, do Artigo 2.º, *Definições*, da Lei do Exercício do Direito de Petição, «4 - Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou

ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.»

E que a *Petição n.º 582/XIII/4ª* está totalmente dentro da legalidade democrática, da *Constituição da República Portuguesa*, da *Lei do Exercício do Direito de Petição* e demais Leis essenciais do nosso ordenamento jurídico.

Por isso, na condição de *pessoa idónea do povo de origem humilde e com a mais elevada habilitação académica e currículo considerável, profissional, na área científica e no trabalho de voluntariado*;

Por tudo o que já dei ao meu país;

E porque quero dar mais;

E porque prezo a legalidade e a luta contra a corrupção;

Venho solicitar a reapreciação da *Petição n.º 582/XIII/4ª*, nos termos da Lei e por comissão competente.

Peço deferimento.

Com os melhores cumprimentos,

João Filipe do Carmo Vieira